



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Logística

Parecer Técnico n.º 17/2023 - DPDF/SUAG/UNILOG

Assunto: Análise de proposta

Pregão Eletrônico SRP n.º 02/2023-DPDF

Valor Total Estimado: R\$ 7.493.378,40 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)

Objeto: Contratação por Sistema de Registro de Preço - SRP de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra exclusiva de apoio administrativo (copeiro, recepcionista, motorista executivo e supervisor) para atender as necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Empresa Habilitada: CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA - CNPJ: 02.270.280/0001-83 - GRUPO 1 (Docs. Sei n.º 120874556 e 120876274)

Senhor Pregoeiro,

Trata-se da análise de **proposta diligenciada**, conforme solicitação do Parecer Técnico 15 (120882440)

1. **DA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1.1. Consta parecer favorável a sua aceitação consoante Parecer Técnico 15 (120882440)

2. **DA ANÁLISE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

2.1. Consoante proposta diligenciada (121240062), a empresa retificou o salário de motorista executivo, ajustando-o à CCT obrigatória da categoria e retificou apenas a indicação da CCT SITICOMBE 2023/2025 para as categorias de profissionais de copeiro, recepcionista e supervisor de transporte pela atividade preponderante do empregador, a qual mantém **salários inferiores** aos estimados no edital. Vejamos:

Valores de Salário- Base **indicados no termo de referência:**

- 1 - COPEIRO(A) CCT SINDSERVIÇOS 2023/2023 - **R\$ 1.515,92**
- 2 - RECEPCIONISTA CCT SINDSERVIÇOS 2023/2023 - **R\$ 2.238,10**
- 3 - MOTORISTA EXECUTIVO CCT SITTRATER 2023/2023 - **R\$ 3.143,76**
- 4 - SUPERVISOR(A) ADMINISTRATIVO CCT SINDSERVIÇOS 2023/2023 - **R\$ 2.997,58**
- 5 - SUPERVISOR(A) DE TRANSPORTES CCT SITTRATER 2023/2023 - **R\$ 4.029,83**

Valores de Salário- Base **propostos pela habilitada:**

- 1 - COPEIRO(A) CCT SINDSERVIÇOS 2023/2023 - **R\$ 1.471,65**
- 2 - RECEPCIONISTA CCT SINDSERVIÇOS 2023/2023 - **R\$ 2.057,43**
- 3 - MOTORISTA EXECUTIVO CCT SITTRATER 2023/2023 - **R\$ 3.143,76**
- 4 - SUPERVISOR(A) ADMINISTRATIVO CCT SINDSERVIÇOS 2023/2023 - **R\$ 2.997,58**
- 5 - SUPERVISOR(A) DE TRANSPORTES CCT SITTRATER 2023/2023 - **R\$ 3.601,49**

2.2. Desse modo, observa-se que a empresa habilitada **descumpriu** o disposto no item 13.3.10 do termo de referência:

13.3.10. Os salários apresentados na proposta da licitante **não poderão** ser inferiores aos **estimados no edital**, nem inferiores à norma coletiva a que esta esteja obrigada (DESPACHO n. 00835/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que aprovou parcialmente o Parecer n. 00367/2020/PFEANATEL/PGF/AGU). **Nesse contexto, frisa-se que, caso os valores dos salários da convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante sejam inferiores aos da Convenção de Trabalho da Categoria, assim entendida como a classe de trabalhadores alocados na execução dos serviços, prevalece o piso salarial e os benefícios constantes na CCT que rege as categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços**, (já indicada no presente termo de referência) - Anexo VIII-B, subitem 10.1, "d", da IN nº 05/2017 - consoante Parecer 313/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (NUP: 53500.045618/2019-42). (grifou-se)

2.3. O critério estabelecido no edital descrito acima visa a segurança de que os preços obtidos no certame estarão condizentes com aqueles valores apurados no mercado, conforme pesquisas realizadas através dos bancos de dados públicos, que possuem órgãos com execução de serviços semelhantes aos que serão executados no Distrito Federal e, ainda, excepcionalmente, quando há possibilidade de enquadramento sindical na categoria profissional a ser contratada, conforme o seguintes julgados:

TCU:

Em regra, o enquadramento sindical do empregado se dá, de fato, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, excepcionalmente, nas terceirizações, o enquadramento se dá na categoria do profissional a ser contratado, **principalmente quando se trata de empresa prestadora de serviços, que atua em inúmeros ramos de atividade**. Ou seja, devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador - ACÓRDÃO 2101/2020 - TCU PLENÁRIO - Relator: AUGUSTO NARDES.

O enquadramento na categoria sindical errada, pode trazer danos para a Administração, uma vez que a Justiça do Trabalho vem firmando entendimento de que prevalecem os direitos trabalhistas do sindicato que for **mais benéfico** aos empregados (hipossuficientes) e que a Administração pode responder subsidiariamente com a empresa contratada (Enunciado de Súmula 331 – TST). (Acórdão nº 3.982/2015 -1ª Câmara – TCU). (grifou-se)

2.4. Ademais, possibilidade de se excepcionar a regra geral de enquadramento sindical na convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante - no caso de terceirizações, já foi discutida no âmbito do **TST**, conforme fundamentos apresentados na decisão proferida no julgamento do **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista — nº TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665**, verbis:

Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, de fato, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, **em se tratando de empresa prestadora de serviços, que atua em inúmeros ramos de atividade, como alega a própria recorrente, devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador**. Do contrário, os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados não contariam com a rede de proteção estabelecido pelas entidades sindicais específicas, que, ao pactuarem as condições de trabalho mínimas, levam em consideração as peculiaridades dessas atividades.

(...)

Por isso, **mostra-se correta a decisão regional ao assegurar aos reclamantes a aplicação das convenções coletivas dirigidas especificamente aos empregados que prestam serviços de processamento de dados à Caixa Econômica Federal**, considerando a natureza da atividade objeto do contrato de prestação de serviços, efetivamente exercida pelo autor. (grifos no original).

2.5. O **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** também já se manifestou sobre o assunto:

TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. **Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582)**. Afinal, como simples empresas-apêndices, que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º). Nesse cenário, **oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados.** [TRT - 10ª Região no RO nº 949201101110000/DF]

A empresa cuja atividade é o fornecimento de mão de obra de forma indistinta, a qualquer setor empresarial, se vincula aos ajustes coletivos do setor para o qual fornece mão de obra. Isso porque, "terceirização" não é atividade econômica. [TRT - 10ª Região. Processo 0001366-96.2016.5.10.0103, j. em 11/07/2018) (Grifos acrescentados)

2.6. Com efeito, atuando em sua composição plena o **TRT-10 editou o Verbete nº 76/2019**, compondo a **Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, que fixou o seguinte entendimento:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS.

I – O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, **não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.**

II – Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, **o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica.”**

2.7. Nessa perspectiva, vale destacar que, os fundamentos específicos que gerou o verbete n.º 76/2019 do TRT, que julgou pedidos de enquadramento sindical nas CCTs firmadas pelo **SINDISERVIÇOS/DF**:

PROCESSO n.º 0000614-03.2020.5.10.0001 ENQUADRAMENTO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

A autora formulou seus pedidos com fundamento nas CCTs firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF. Afirma que o enquadramento sindical deve ser feito "pelas atividades exercidas pelo trabalhador, sendo aplicável a CCT firmada pelo SINDISERVIÇOS/DF, conforme requerido à exordial." (fls. 231). **A primeira reclamada sustenta que sua atividade preponderante consiste em instalações e manutenção elétrica - CNAE 43.21-5-00, o que automaticamente a enquadra e, conseqüentemente, todos os seus empregados na categoria sindical econômica representada**

pelo Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados do Goiás e Tocantins - SITIMME.

O Juízo originário deferiu o pleito de enquadramento da reclamante às normas do SIDNSERVIÇOS. Pois bem.

O art. 511 da CLT, ao autorizar a associação em sindicato, dispõe que "é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas".

A definição de categoria econômica está no parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica."

Categoria profissional, por outro lado, na conceituação legal, resulta da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, art. 511, § 2º).

Conjugadas as definições, percebe-se que a associação em sindicato decorre da identidade, similaridade ou conexão de atividades e profissões (CLT, art. 570 e parágrafo único).

Por outro lado, para o efeito de enquadramento sindical, o critério adotado é o da atividade preponderante do empregador, cujo conceito é traduzido pelo disposto no § 2º do art. 581 da CLT, nestes termos:

"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional" (CLT, art. 581, §2º).

Todavia, o parágrafo primeiro do dispositivo citado excetua:

"Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agência ou filiais, na forma do presente artigo."

A regência legal destina-se tanto às empresas prestadoras de serviços que disponibilizam pessoal para a realização de atividade-meio em favor de empresas contratantes, denominadas tomadoras de serviços, como também àquelas que possuem atividades várias e distintas.

É inegável que a carência do mercado e as novas formas de empreendimento impulsionam as empresas a diversificarem seu campo de atuação, com a contratação de empregados para inúmeras atividades laborais, com o propósito exclusivo de abocanharem maior fatia deste mercado.

Diante desta multiplicidade de atuação, é difícil aceitar que os empregados das empresas constituam categoria profissional diferenciada das já existentes. Por isso mesmo, deve-se atentar para que sejam observados os direitos e garantias mínimas dos empregados cujas categorias estejam albergadas por normas mais favoráveis.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno do Regional admitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo 0000396-17.2016.5.10.0000, e, no mérito, fixou a seguinte tese:

"I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.

II - Exercendo a empresa múltiplas atividades, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar aquela preponderante e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica."

No caso, a reclamante foi contratada pela empresa prestadora de serviço, primeira reclamada, para a função de técnico em secretariado, prestando serviços terceirizados para o Ministério da Saúde. O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da reclamada, às fls. 178, revela que a atividade econômica principal refere-se a: "Instalação e manutenção elétrica". Contudo, o objeto descrito no estatuto social da primeira reclamada (fls. 135) não deixa dúvida acerca da multiplicidade das atividades que podem vir a ser por ela desenvolvidas, inclusive locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Assim, competia à reclamada comprovar que a preponderância de suas atividades consiste em "instalação e manutenção elétrica" (artigo 818 da CLT c/c 373, II, do CPC).

Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a contento.

No Direito do Trabalho vige o princípio da primazia realidade, segundo o qual, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos, deve-se dar

preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos (Princípios de Direito do Trabalho, 2ª tiragem, Editora LTr, fls. 217).

Nada nos autos além do não realista Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, corrobora a versão patronal de que a locação de mão de obra é sua atividade secundária, cadastrada no CNAE.

Como bem avaliado pelo Juízo, "A tese revela-se, no mínimo, contraditória, porquanto a empresa participa ativamente de processos licitatórios para fornecimento de mão de obra, inserida em atividade secundária e bastante distinta de sua atividade preponderante" (fls. 281).

De outra parte, a reclamante exercia a função de técnico em secretariado que insere-se no objeto típico de contratos administrativos para as atividades terceirizadas.

Desse modo, não sendo possível identificar a atividade preponderante de seu empregador, o enquadramento sindical deve observar o segmento no qual o empregado trabalhava, nos termos do Verbete 76/2019 deste Regional:

Verbete 76/2019 deste Regional: "ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. (...) II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica"

Assim, **correto o reconhecimento da validade e a aplicação à reclamante das CCT's firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF efetuado pelo Juízo originário.**

PROCESSO 0000771-62.2019.5.10.0016

2.ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL AOS SUBSTITUÍDOS

Na inicial, o autor alega que, embora os empregados substituídos exerçam a função de recepcionista prestando serviços terceirizados ao INSS, passaram a ser enquadrados na CCT do SITIMME/DF, ínsita aos trabalhadores metalúrgicos, que não contempla tal função nem representa a categoria.

Afirma que a primeira reclamada, visando a se sagrar vencedora na licitação, atribuiu enquadramento sindical com custos contratuais inferiores, divorciado de seu próprio objeto social. Sustenta que os substituídos passaram a sofrer prejuízos por não receberem o piso da categoria nem outras vantagens convencionais. Postula a validade das CCT's do SINDISERVIÇOS/DF, com o pagamento das vantagens e benefícios daí decorrentes.

A primeira reclamada se defende apontando o correto enquadramento sindical às regras firmadas na CCT do SITIMME/DF, considerando a atividade preponderante da empresa em instalação e manutenção elétrica, sendo também a de maior faturamento, compondo regularmente a planilha de custos para licitação e posterior contrato administrativo de terceirização de serviços de recepção ao INSS. Pede a improcedência dos pedidos.

Como se sabe, o enquadramento sindical do empregado ocorre via de regra pela atividade preponderante da empresa. E a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, §1º).

No presente caso, o contrato social da primeira reclamada aponta que a empresa tem por objeto social uma vasta gama de atividades, que contempla serviços de tecnologia da informação, engenharia, construção de imóveis, obras civis e prediais, serviços de copa e limpeza, locação de automóveis, manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, sistemas de segurança e preventivos contra incêndio, indicando também locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (fls. 288/289).

Nesse quadro, considerando a indiscutível amplitude do objeto social, e sendo o enquadramento sindical o ponto central da arguição vestibular refutada pela empresa, cabia-lhe demonstrar que a preponderância de suas atividades situa-se primordialmente no âmbito de instalação e manutenção elétrica, como alegado, e não prestação de serviços terceirizados (CLT, art. 818; CPC, art. 373, II).

E desse ônus não se desincumbiu.

Com efeito, a primeira reclamada, ao tempo em que invoca o enquadramento sindical pela sua atividade preponderante, que considera ser instalação e manutenção elétrica, afirma que a locação de mão de obra é atividade secundária cadastrada no CNAE, razão pela qual entende, contraditoriamente, a regularidade do enquadramento dos substituídos ao SITIMME/DF.

Aliás, por tais argumentos, não soa razoável a participação empresarial em procedimento licitatório para fornecimento de mão de obra em atividade meramente secundária e totalmente distinta de sua atividade tida por preponderante.

O contrato de prestação de serviços nº 23/2019, firmado em 03.05.2019 entre os reclamados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 06/2019, teve por objeto a "... contratação de serviços continuados de recepção com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, ..." (fls. 140/147), com nítido fornecimento de mão de obra especializada de modo terceirizado. O contrato de prestação de serviços nº 23/2019, firmado em 03.05.2019 entre os reclamados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 06/2019, teve por objeto a "... contratação de serviços continuados de recepção com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, ..." (fls. 140/147), com nítido fornecimento de mão de obra especializada de modo terceirizado. A função de recepcionista exercida pelos empregados substituídos e contratados pela primeira reclamada, vencedora da licitação, insere-se na dinâmica cotidiana de órgãos públicos, sendo atividade típica de contratos administrativos para atividades terceirizadas.

Ainda que se cogitasse a prevalência da preponderância empresarial alegada pela primeira reclamada, o seu imensurável objetivo social conflitaria com o enquadramento sindical em apenas uma categoria, a dos trabalhadores metalúrgicos, já que há inclusão de serviços de copa e limpeza, locação de automóveis, comércio varejista, entre tantos outros listados acima, distantes daquela caracterização profissional.

Tal circunstância mitigaria o conceito legal de categoria profissional, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, dispondo que: "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional."

Nesse cenário, o enquadramento sindical dos empregados substituídos, exercentes da função de recepcionista mediante contrato de prestação de serviços terceirizados, em nada se compatibiliza com o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal - SITIMMME/DF.

Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que a empresa sucedida praticava o piso salarial da categoria previsto na CCT do SINDISERVIÇOS/DF (fls. 134/158), corroborando a tese veiculada na inicial de que a primeira reclamada submeteu-se à licitação mediante condições mais favoráveis ao menor preço, porém, mitigando direitos trabalhistas por normas convencionais impróprias à categoria (CLT, art. 9º). Registro, por fim, não se tratar de categoria profissional diferenciada, conforme atividades definidas pelo art. 577 da CLT, não incidindo, portanto, a hipótese da Súmula 374 do TST.

Por todo o exposto, reconheço a validade e a aplicação das CCT's firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF aos empregados substituídos (fls. 116), fazendo jus ao piso salarial e demais vantagens previstas na CCT 2019/2019 (fls. 84/155)

PROCESSO n.º 0000994-11.2020.5.10.0006

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DA NORMA CONVENCIONAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O magistrado sentenciante, à vista do contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados e embasado no Verbete deste Regional nº 76/2019, conclui pela aplicabilidade da norma coletiva da categoria profissional, qual seja, "a CCT firmada entre o sindicato autor e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhadores Temporários e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal", conforme postulado na inicial, e condenou os reclamados, sendo o Banco do Brasil, de forma subsidiária, ao pagamento dos benefícios do plano de saúde e odontológico e diferenças de auxílio-alimentação, assim como da respectiva multa convencional no período de agosto a dezembro de 2020 (fls. 590/593).

Insurge-se a primeira reclamada contra tal decisão. Reitera seus argumentos de defesa quanto à orientação dada pelo art. 511, § 2.º e art. 570 da CLT de que o enquadramento sindical ocorre de acordo com a atividade preponderante da empresa, exceto quanto às categorias diferenciadas, que não é o caso dos autos. Aponta para o fato de que o juízo de origem considerou a multiplicidade de setores em que a empresa atua, sem contudo, observar a atividade preponderante registrada no contrato social e perante a Receita Federal - instalação e manutenção elétrica -, o que faz com que seus empregados estejam vinculados ao Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e nos Estados de Goiás e Tocantins SITIMMME.

Afirma ser irrelevante o tipo de trabalho executado pelo empregado ou o objeto da contratação para o enquadramento sindical. Transcreve julgados sobre a matéria. Nega a aplicação ao caso do Verbete/TRT-10.ª Região nº 76/2019 e sustenta não ser a terceirização uma atividade econômica e sim mera forma de divisão de trabalho ou atividade empresarial. Ao final, alega ter comprovado a sua vinculação ao SITIMME, ante o maior número de trabalhadores na atividade de manutenção e reparos em equipamentos elétricos. Requer, assim, seja reconhecido o SITIMME/DF como sindicato representativo da atividade preponderante da empresa (fls. 668/672).

Sem razão, contudo.

O critério utilizado para o enquadramento sindical, se o empregado não pertencer à categoria diferenciada, é o da atividade econômica preponderante do empregador, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador. Não é a vontade das partes que efetiva o enquadramento sindical na categoria profissional e sim aquele determinado por lei (art. 511 c/c 570, CLT). Já a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, § 1.º).

No caso, a cláusula terceira do contrato social consolidado da primeira reclamada revela que seu objeto social abrange uma vasta gama de atividades, tais como serviços de tecnologia da informação, engenharia, construção de imóveis, obras civis e prediais, serviços de copa e limpeza, locação de automóveis, manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, sistemas de segurança e preventivos contra incêndio, indicando também locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (fls. 301/302).

Nesse contexto, diante da amplitude do objeto social e considerando que o enquadramento sindical é o ponto controverso da lide, cabia à empresa reclamada demonstrar que suas atividades situam-se, preponderantemente, no âmbito de instalação e manutenção elétrica, como alegado, e não prestação de serviços terceirizados, ônus do qual não se desvencilhou.

Isso porque, embora a recorrente sustente que o enquadramento sindical oriundo de sua atividade preponderante é o de instalação e manutenção elétrica, é incontroversa a sua participação em procedimento licitatório para fornecimento de mão de obra em atividade secundária e dissociada daquela que defende ser a preponderante.

No caso, o contrato de prestação de serviços 2020.7421.2482 celebrado entre os reclamados teve por objeto "... a prestação de serviços de agente administrativo" (fls. 470), com nítido fornecimento de mão de obra terceirizada.

Ressalto que, ainda que se cogitasse a preponderância empresarial alegada pela primeira reclamada, o seu objetivo social conflitaria com o enquadramento sindical em apenas uma categoria, a dos trabalhadores metalúrgicos, já que há diversos outros serviços, tais como o de copa e limpeza, locação de automóveis, comércio varejista, muito distantes da caracterização profissional alegada.

Logo, não há como amparar a tese de que a empresa vincula-se ao SITIMME - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico do DF, GO e TO.

Aplica-se, portanto, a regra geral do item II do Verbete nº 76/2019 deste Regional, conforme fundamentação da decisão recorrida:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. [...] II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica"

Logo, está correto o reconhecimento pelo juízo de origem da aplicabilidade das CCT's firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF.

Nego provimento. (Grifos acrescentados)

2.8. Assim, no caso de serviços de terceirização, a Administração, como tomadora de serviços, é responsável **subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de contratada, e, assim como esta, estaria submetida a uma situação em que eventualmente haveria riscos à administração, haja vista os preceitos legais trazidos na CLT, traduzidos no princípio da proteção e da norma mais benéfica ao trabalhador, expondo a DPDF a ações de reconhecimento de equiparação salarial.

2.9. Portanto, por descumprimento à regras insertas no edital, recomenda-se a não aceitação da proposta da empresa habilitada.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

3.1. A empresa indicou que os percentuais de de IRPJ e de CSLL a serem retidos na fonte relativos aos valores da prestação de serviços a que se referem o presente edital é de nos índices **IRJ : 1,2% e CSLL : 1,00%**.

3.2. Contudo, verifica-se que o custos indiretos (0,14%) e lucro (0,16%) cotados pela empresa habilitada demonstram-se **insuficiente** para arcar com despesas do contrato, o que demonstra a inexecuibilidade da proposta.

3.3. Corrobora esse entendimento a saúde financeira da empresa habilitada, conforme o **último balancete** apresentado que demonstra os seguintes dados quanto ao lucro e prejuízo do período de 01/01/2022 - 31/12/2022. Vejamos:

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO						
268	2.3.5.02.0001	Lucro do Exercício	1.942.751,75 C	1.942.751,75	3.161.902,08	3.161.902,08C
663	2.3.5.02.0002	(-) Prejuízo do Exercício	5.830.987,72D	5.904.028,46	5.830.897,72	5.904.028,46

3.4. Por oportuno, cabe destacar os seguintes pontos relativos à **exequibilidade da proposta**:

3.4.1. independentemente do regime de tributação, é cediço que o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL **não podem** ser provisionados na planilha de custos e formação de preços, em virtude de entendimento do TCU proferido no Acórdão 950/2007 Plenário;

3.4.2. nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário)

3.4.3. em que pese não poder ser inserido na planilha, os citados tributos **serão retidos** na fonte pagadora, em virtude da obrigatoriedade estabelecida na IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil;

3.4.4. as empresas optantes do regime de tributação de lucro **presumido** pagam efetivamente o que foi retido na fonte, **independentemente** do lucro que de fato tiveram em determinado exercício financeiro, inclusive se houver prejuízo no balanço;

3.4.5. assim, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) que foram retidos na fonte das **empresas de lucro presumido** serão de fato os tributos que serão pagos, não havendo que se falar em dedução ou restituição posterior;

3.5. A matéria em questão foi objeto de análise do **TCU**, conforme a seguinte decisão do **Plenário TC 006.156/2011-8**:

No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. **Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.** A **exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido**, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. **Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos.** Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

Concluimos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

3.6. Ademais, o **Tribunal de Contas do Distrito Federal** na análise do Processo n.º 12593/2016-e definiu que as empresas optantes pelo regime de tributação de lucro presumido, **devem provisionar em sua margem de lucro valor suficiente para pagamento dos tributos IRPJ e CSLL, haja vista que estes dois incidem sobre o faturamento bruto da empresa, conforme legislação tributária em vigor. Vejamos:**

PROCESSO Nº 12593/2016-e

o.3) "nos termos da Decisão TCDF nº 544/2010, as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) **devem estar contempladas na rubrica Lucro Bruto**";

o.4) "**nos casos das empresas adeptas ao Lucro Presumido, tendo em vista que nesse regime as bases de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL são fixadas em lei (Receita Bruta/Faturamento), essas deverão assegurar que o valor atribuído ao Lucro Bruto seja suficiente para arcar, no mínimo, com as despesas desses tributos;**" Desta forma, fica claro que o valor atribuído pela licitante Defender para os itens custos indiretos e lucro é absolutamente insuficiente para realizar o pagamento do IRPJ e da CSLL, vez que tais tributos são retidos na fonte não existindo a possibilidade de restituição posterior. Sobre inexecuibilidade de preços ofertados em licitações públicas a Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe que serão desclassificadas propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não vierem a comprovar a sua exequibilidade.

Vejamos: Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - Apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - Não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. § 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. A referida IN ainda prevê que em caso de indícios de inexecuibilidade de propostas, o pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecer se o preço é exequível ou não. Existe a previsão de que a empresa proponente poderá ser consultada, bem como órgãos públicos para que seja possível verificar a viabilidade financeira da proposta. Vejamos:

Art. 29. (...) § 3 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; Diante dos apontamentos realizados no presente recurso administrativo, a proposta da recorrida Defender deve ser desclassificada por evidente inexecuibilidade dos preços ofertados, descumprindo-se assim o artigo 29 da IN MPOG 02/2008." 2.3.1. No que diz respeito aos apontamentos sobre as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL das empresas NEW TIMES NEGOCIOS – LTDA e NORTE EXPRESS TRANSPORTE & SERVIÇOS LTDA, cujos percentuais foram apresentados em sua proposta e sua relação com a exequibilidade da proposta, importa destacar importantes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU: ACÓRDÃO 950/2007 Plenário "9.1. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;

3.7. Assim, conforme demonstrado acima, não se demonstra razoável e exequível a proposta apresentada pela empresa habilitada.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, s.m.j., **opinamos pela não aceitação** da proposta apresentada pela empresa habilitada CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA por descumprimento do item 13.3.10 do termo de referência e incidência de inexecuibilidade dos valores apresentados.

Setor Demandante



Documento assinado eletronicamente por **POLLYANA BARROS SAKAYO - Matr.0240728-0, Chefe da Unidade de Logística**, em 31/08/2023, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE VANACI DE ABRANTES SILVA - Matr.0234419-X, Gerente de Apoio Operacional**, em 31/08/2023, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=121249130)
verificador= **121249130** código CRC= **B6E07C4F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guar4 - CEP 71200-219 - DF
Telefone(s): 2196-4315
Sítio - www.defensoria.df.gov.br

